

Boletim Informativo de Jurisprudência n. 69

Esse informativo contém notícias não-oficiais, elaboradas a partir de ementas fornecidas pelos Gabinetes dos Desembargadores Federais e de notas tomadas nas sessões de julgamento por servidores da Jurisprudência, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no e-DJF1.

Sessão de 16/05/09 a 05/06/09

3ª Seção

Mandado de Segurança 2008.01.00.050424-0/GO

Relator(a): Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida

Julgamento: 18/05/2009

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CIVIL. COMISSÃO DE LEILOEIRO. DECRETO 21.981/1932. ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO A VALOR FIXO PELO JUIZ. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. O impetrante, leiloeiro oficial, impugna determinação de que sua comissão, fixada em cinco por cento (5%) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Dec. n. 21.981, de 19/10/1932) seja limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

II. A expressão “obrigatoriamente”, inserta no parágrafo único do art. 24 do Decreto nº 21.981/32, revela que a intenção da norma foi estabelecer um valor mínimo, ou seja, pelo menos cinco por cento sobre o bem arrematado. Havendo dispositivo legal expresse não pode o Juiz arbitrar percentual diverso (menor ou maior) para a comissão do leiloeiro oficial. (STJ, REsp 680.140/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp; TRF – 1ª Região, MS 2001.01.00.039437-8/GO, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz).

III. Incabível a limitação imposta pelo Juízo ao fundamento de que o inciso IV do artigo 705 do CPC lhe faculta o arbitramento da verba.

IV. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, conceder a segurança.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por leiloeiro oficial objetivando tornar ilegal a decisão que limitou em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) sua comissão, sendo que o artigo 24 do Decreto nº 21.981/32, a fixa em 5% (cinco por cento) sobre o bem arrematado.

Asseverou o Órgão Julgador, que os precedentes encontrados sobre a questão firmaram entendimento de que o arbitramento previsto no CPC deve observar como piso o valor estipulado no parágrafo único do artigo 24 do Decreto nº 21.981/32, ou seja, pelo menos 5%, eis que não há naquele dispositivo qualquer previsão que autorize sua redução.

Asseverou, ainda, conforme parecer do Ministério Público Federal, que é evidente o valor a ser pago ao leiloeiro, não cabendo ao magistrado limitá-lo ou modificá-lo.

Pelo exposto, decidiu a seção, por unanimidade, conceder a segurança.

4ª Seção

Ação Rescisória 2003.01.00.001442-5/RO

Relatora: Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Julgamento: 20/05/09

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS (POSTO DE MEDICAMENTO HOSPITALAR). INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI 5.991/1973.

O art. 1º da Lei 6.839/1980 dispõe que as empresas estão obrigadas a inscrever-se nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões em razão da atividade básica exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

A exigência de responsável técnico em posto de medicamentos de hospital é desprovida de amparo legal, haja vista que, conforme preconiza o art. 19 da Lei 5.991/1973, os postos de medicamentos estão dispensados da assistência de técnico responsável.

A Lei 5.991/1973 prescreve a obrigatoriedade de inscrição de farmacêutico no Conselho Regional de Farmácia, bem como a permanência do profissional no local, em se tratando de drogaria e farmácia tão-somente, não contemplando os dispensários de medicamentos localizados no interior dos hospitais e clínicas. (AC 2007.01.99.010212-9/MA, 8ª Turma do TRF da 1ª Região, Relator Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 13/07/2007, p.158).

Ação rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto da Relatora.

Trata-se de ação rescisória proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DOS ESTADOS DE RONDÔNIA E ACRE – CRF/RO/AC, em face de julgado da 6ª Turma deste Tribunal que, por não vislumbrar amparo legal, dispensou a fiscalização e a exigência de inscrição de estabelecimento hospitalar e casas de saúde nos quadros de Conselho Regional de Farmácia.

Asseverou o Órgão Julgador que, o art. 19 da Lei 5.991/1973 dispõe que os postos de medicamentos estão dispensados da assistência de técnico responsável, por constituírem mero depósito de medicamentos, utilizados mediante a prescrição e supervisão dos médicos que lá trabalham, para atendimento dos pacientes do hospital. Não há comercialização ou manipulação de fórmulas. Assim, não se justifica a exigência de inscrição no Conselho Regional de Farmácia.

De acordo com o art. 1º da Lei 6.839/1980, o fator determinante do registro em Conselho Profissional é a atividade principal exercida pelo estabelecimento.

Na espécie, o requerido possui como objetivo social a prestação de serviços hospitalares, não drogaria ou farmácia. Assim, por não exercer atividade essencial peculiar à farmácia, representando o dispensário de medicamentos que possui apenas uma atividade secundária, de atendimento interno dos próprios pacientes, não há como subsistir o pleito do autor, ante a inexigibilidade da inscrição do réu no referido Conselho Regional de Farmácia.

Por estas considerações, a 4ª Seção julgou improcedente o pedido rescisório e extinguiu a ação rescisória, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC.

3ª Turma

Habeas Corpus 2008.01.00.068088-0/MG

Relator: Desembargador Federal Tourinho Neto

Julgamento: 02/06/09

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO OU REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. NO PROCEDIMENTO. LEI 11.719/2008. PRINCÍPIO DA APLICAÇÃO IMEDIATA. SITUAÇÃO NÃO CONSUMADA. REPERGUNTAS AO CO-RÉU. INTERROGATÓRIO MEIO DE DEFESA.

I. No novo procedimento previsto pela Lei 11.719/2008, o juiz primeiramente examina se é caso de rejeição ou não da denúncia. Se não for, estando formalmente em ordem a peça acusatória, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, ordena que o denunciado seja citado para apresentar defesa por escrito. O intento do legislador foi oferecer a mais ampla defesa aos denunciados, permitindo-lhes que, logo de início, contradite a acusação.

II. A determinação para o denunciado ser citado e interrogado por carta rogatória, deu-se antes da vigência da Lei 11.719, de 20.06.2009, publicada três dias depois, dia 23, entrando em vigor, por força de seu art. 2º, sessenta dias depois da publicação, ou seja em 22 de agosto de 2008. De acordo com o art. 2º do CPP: “A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob vigência da lei anterior”. É o chamado princípio do efeito imediato ou princípio da aplicação imediata da lei processual penal, consequência do princípio *tempus regit actum*. Todavia, a carta rogatória ainda não foi cumprida. A situação, portanto, ainda não se consumou. Com a entrada em vigor a Lei 11.719, de 2008, os atos devem ser praticados – e, na hipótese, não foram – de acordo com o novo procedimento. Portanto, não tendo sido, ainda, concretizado o interrogatório, deverá ser citado o acusado, ora paciente,

para apresentar a resposta prevista no art. 396, do CPP, com a redação determinada pela nova lei.

III. O co-réu tem direito (CF/88, LIV e LV) de formular reperguntas aos demais co-réus.

IV. O interrogatório é também meio de defesa. É, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal (v. HC 94016/SP).

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus impetrada em favor de EMÍLIO GASTON TUNEU MOHR, para determinar: a) o recolhimento da carta rogatória expedida para a República Oriental do Uruguai, a fim de que seja expedida outra, obedecendo-se o disposto no art. 396 do CPP, com a redação determinada pela Lei 11.719, de 2008; e b) o re-interrogatório dos co-réus (Maria Raquel de Oliveira Neves, Cláudia Alves Sol, Ana Maria Fernandes Peixoto, Viviane Angélica Ferreira Zica, Cláudio Henrique Caldeira, Zulma Soares da Silva Carvalho, Eduardo Leonardo de Siqueira, Pollyana Borges Lino, Jaqueline Lopes Pereira, Sônia Maria Campos Rios, Fábio Luís de Castro Vieira, Hélvio Alves Pereira, João Pedro Campos Rios Júnior, Ronaldo Sales do Nascimento, Djalma Leonardo Siqueira, Jairo Leonardo de Siqueira e Renata Veloso Antunes, a fim de permitir que a defesa do paciente, Emílio Gastón Tuneu Mohr, possa, querendo, formular perguntas; e julgar prejudicado o agravo retido.

Trata-se de impetração de ordem de habeas corpus contra ato de juíza federal que deu prosseguimento ao processo sem obedecer aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da paridade de armas. Alegam que a carta rogatória para citação do paciente foi expedida sem que fosse intimada a defesa, já com procuração nos autos, para apresentar perguntas, como intimada para esse fim a acusação.

Salientou a Turma, que no novo procedimento previsto pela Lei 11.719/2008, o juiz primeiramente examina se é caso de rejeição ou não da denúncia. Se não for, estando formalmente em ordem a peça acusatória, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, ordena que o denunciado seja citado para apresentar defesa por escrito.

O intento do legislador foi oferecer a mais ampla defesa aos denunciados, permitindo-lhes que, logo de início, contradite a acusação

Esclareceu ainda, que a determinação para o denunciado ser citado e interrogado por carta rogatória, deu-se antes da vigência da Lei 11.719/2008, de 20.06.2009, publicada três dias depois, entrando em vigor, por força de seu art.2º, sessenta dias depois da publicação, ou seja em 22 de agosto de 2008.

Entretanto, a carta rogatória ainda não foi cumprida. A situação, portanto, ainda não se consumou. Com a entrada em vigor a Lei 11.719, de 2008, os atos devem ser praticados – e, na hipótese, não foram – de acordo com o novo procedimento. Portanto, não tendo sido, ainda, concretizado o interrogatório, deverá ser citado o acusado, ora paciente, para apresentar a resposta prevista no art. 396, do CPP, com a redação determinada pela nova lei.

Também, em face do princípio de paridade de armas, deve-se permitir à defesa formular perguntas ao interrogatório do paciente e dos demais co-réus, como foi dada oportunidade à acusação.

Desse modo, deverão os co-réus ser intimados para comparecerem em juízo para a complementação de seus interrogatórios, quando deverá ser dada à palavra ao defensor do paciente para formular perguntas.

Ademais, a Turma entendeu o interrogatório como meio de defesa, o que inclusive é entendimento do Supremo Tribunal Federal, que o classifica como “ato de defesa e sem o qual não pode sofrer qualquer restrição em sua esfera jurídica em virtude do exercício, sempre legítimo, dessa especial prerrogativa”.

4ª Turma

Apelação Criminal 1997.39.00.002348-2/PA

Relator Convocado: Juiz Federal Klaus Kuschel

Julgamento: 26/05/2009

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CIÊNCIA DA FALSIDADE DEMONSTRADA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. RETRATAÇÃO. VALOR PROBANTE. CONFIRMAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. CONDENAÇÃO MANTIDA.

I. Analisando as provas existentes nos autos, verifica-se claramente que o apelado tinha ciência da falsidade das cédulas que colocou em circulação.

II. Ouvido perante a autoridade policial, o réu confessou a prática delitiva, descrevendo com riqueza de detalhes o modo como adquiriu as cédulas falsas de terceira pessoa, estando o termo de interrogatório inclusive assinado por seu advogado.

III. A retratação da confissão extrajudicial feita pelo acusado mostra-se como estratégia de defesa, posto que não há nos autos qualquer evidência de que seu interrogatório policial tenha sido efetuado de forma ilegal, estando ainda em consonância com as demais provas coligidas aos autos.

IV. Não merece credibilidade a alegação de que o réu recebera as cédulas de boa-fé, porquanto não é crível que o mesmo, comerciante experiente, não se lembre quem teria sido o responsável por lhe repassar valor correspondente a 15 (quinze) salários mínimos vigentes à época dos fatos, em notas de R\$100,00 (cem reais) falsas, quantia essa bastante expressiva, mesmo para alguém que alega sempre andar com valores elevados em dinheiro.

V. Comprovadas autoria e materialidade delitivas, em relação ao crime do art. 289, § 1º do CP, é de se manter a condenação imposta ao acusado em primeiro grau de jurisdição.

VI. Recurso da defesa não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de apelação criminal em face de sentença que ofereceu denúncia contra o apelante pela prática do crime de moeda falsa, nos termos do artigo 289,

parágrafo primeiro do Código Penal, por ter o réu tentado efetuar o pagamento de dívida perante certa loja, utilizando-se de notas de R\$ 100,00 (cem reais) sabidamente falsas.

O réu confessou, perante a autoridade policial, a prática delitiva, descrevendo com detalhes o modo como adquiriu as cédulas falsas de terceira pessoa. Em Juízo apresentou nova versão sobre as declarações constantes em seu interrogatório, afirmando que foram realizadas sob pressão da autoridade policial.

A Turma considerou como estratégia de defesa a retratação da confissão extrajudicial feita pelo acusado, por não haver evidências de que seu interrogatório policial tenha sido efetuado de forma ilegal e que o termo interrogatório encontrava-se assinado pelo próprio advogado do apelante. Quanto a alegação de que o apelante sofrera pressão por parte da autoridade policial em seu interrogatório, não houve nenhuma prova.

Assim, não ficou comprovada a nova versão apresentada em Juízo pelo acusado, segundo a qual teria recebido o dinheiro falso de uma terceira pessoa, sem que tivesse conhecimento da falsidade das notas.

Dessa forma, o acusado teve plena consciência da falsidade das cédulas que tentou introduzir em circulação, não transparecendo, em nenhum momento, que as tenha recebido de boa-fé como verdadeiras, pelo que não há que se falar em desclassificação do crime nos moldes do parágrafo segundo do art. 289 do Código Penal.

Diante do exposto, a Turma negou provimento à apelação criminal, mantendo a sentença que condenou o acusado nas penas do parágrafo primeiro do artigo 289 do Código Penal.

Apelação Criminal 1999.38.00.025623-8/MG

Relator Convocado: Juiz Federal Klaus Kuschel

Julgamento: 26/05/09

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. CONDENAÇÃO.

I. A materialidade delitiva restou devidamente demonstrada pelos documentos juntados aos autos, em especial os recibos de salários, os quais atestam que a empresa do apelado efetuava o desconto das contribuições devidas aos INSS de seus funcionários, deixando, todavia, de repassá-las àquela autarquia.

II. Os documentos encaminhados pela Junta Comercial do estado de Minas Gerais atestam que o réu era um dos sócios e administradores da empresa, situação confirmada pelos depoimentos colhidos durante a instrução processual.

III. Inviável o reconhecimento da causa supralegal de exclusão da culpabilidade – inexigibilidade de conduta diversa – a qual demanda por prova concreta e inequívoca de que a empresa se encontrava em situação de extrema penúria financeira, a ponto de impossibilitá-la de repassar as contribuições des-

contadas de seus empregados ao INSS.

IV. Recurso da acusação provido para condenar o réu Giancarlo Monti pela prática do crime do art. 168-A c/c art. 71, ambos do Código Penal.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da acusação, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público Federal em face de sentença que absolveu um dos acusados pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária, por descontar dos salários dos empregados valores correspondentes às referidas contribuições, sem recolhê-las, na época própria, aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social.

A Turma verificou que a materialidade delitiva restou devidamente demonstrada pelos documentos juntados aos autos.

Quanto à autoria delitiva, os documentos atestaram que o réu era um dos sócios e administradores da empresa, situação confirmada pelos depoimentos colhidos durante a instrução processual.

Já em relação ao reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa pelo Juízo *a quo* como fundamento para a absolvição do apelado, ficou comprovado que se trata de causa suprallegal de exclusão da culpabilidade, a qual demanda prova concreta e inequívoca de que a empresa se encontrava em situação de extrema penúria financeira, a ponto de impossibilitá-la de repassar as contribuições descontadas de seus empregados ao INSS.

Dessa forma, não se verificou a comprovação de dificuldades financeiras da empresa, limitando-se a defesa (a quem cabe o ônus da prova) a produzir prova exclusivamente testemunhal no sentido de que a empresa passava por dificuldades financeiras sem, contudo, demonstrar a real extensão da situação vivenciada e se esta, efetivamente, impedia a empresa de cumprir com suas obrigações.

Assim, não havendo prova cabal das alegadas dificuldades financeiras, im-procede o reconhecimento da excludente de culpabilidade suscitada pela defesa do apelado.

Ante o exposto, a Turma deu provimento ao apelo do Ministério Público Federal para condenar o réu em questão pela prática continuada do delito de apropriação indébita previdenciária, reformando a sentença de primeiro grau.

Apelação Cível 2008.41.01.002036-4/RO

Relator Convocado: Juiz Federal Klaus Kuschel

Julgamento: 26/05/2009

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESERVA INDÍGENA. GARIMPAGEM. VEÍCULO APREENDIDO. RESTITUIÇÃO.

I. As coisas apreendidas, antes de transitar em julgado a sentença final, não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo; e, em caso de dúvidas sobre quem seja o verdadeiro dono, o Juiz remeterá as partes ao Juízo Cível, ordenando o depósito das coisas em mãos de depositário ou do próprio terceiro que os detinha, se for pessoa idônea (artigos 118 e 120, § 4º, CPP).

II. Na espécie, as investigações não foram concluídas e não foi ainda esclarecido devidamente o envolvimento ou não da Apelante no evento delituoso, o que obsta o deferimento do pedido.

III. Recurso de apelação improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Relator.

Trata-se de apelação contra decisão que indeferiu o pedido de restituição de uma “máquina escavadeira”, utilizada na exploração ilegal de diamantes em reserva indígena.

Asseverou a Turma, que conforme o disposto nos artigos 118 e 120, § 4º, do Código de Processo Penal, as coisas apreendidas, antes de transitar em julgado a sentença final, não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo; e, em caso de dúvidas sobre quem seja o verdadeiro dono, o Juiz remeterá as partes ao Juízo Cível, ordenando o depósito das coisas em mãos de depositário ou do próprio terceiro que os detinha, se for pessoa idônea.

Nesse sentido, como ainda não foi esclarecido sobre o envolvimento ou não do apelante, no evento delituoso, as investigações não foram concluídas, o que impede o deferimento do pedido.

Ante o exposto, a Turma negou provimento à apelação.

5ª Turma

Apelação Cível 2007.34.00.004219-6

Relator: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida

Julgamento: 27/05/09

EMENTA

ADMINISTRATIVO. IMÓVEL FUNCIONAL. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL COBRADO PELA TAXA DE USO DE PRÓPRIO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PORTARIA NORMATIVA 786 DO MINISTÉRIO DA DEFESA. RESTRIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO AOS IMÓVEIS FUNCIONAIS ADMINISTRADOS PELO COMANDO DO EXÉRCITO.

I. A Portaria 520/2001 do Comando do Exército e a Portaria 786/2005 do Ministério da Defesa têm âmbitos de incidência diversos em relação à Portaria 58/2003 do Comando do Exército que se aplica à autora, servidora pública civil permissionária de imóvel funcional administrado pelo Comando do

Exército.

II. A Portaria Normativa nº 786/MD, de 17/06/2005 dispõe sobre o valor da taxa de uso por ocupação de imóvel funcional no âmbito da administração central do Ministério da Defesa, e não na esfera do Comando do Exército.

III. O Ministério da Defesa (MD) é o órgão do Governo Federal incumbido de exercer a direção superior das Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica.

IV. A Portaria Normativa nº 786/MD/05 não dispõe sobre os imóveis funcionais do Comando do Exército e muito menos o vincula, porque restrita ao âmbito da administração central do Ministério da Defesa, refutando a argumentação apresentada pela apelante.

V. Apelação da Autora improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Cuida-se de apelação interposta por servidora pública civil contra sentença que julgou improcedente o pedido de redução da taxa de uso de imóvel funcional pra o mesmo percentual conferido aos militares.

Alegou a autora que o desconto realizado no seu contracheque, de 10% de seu vencimento básico, para pagamento da taxa de ocupação, (Portaria 58/2003, editada pelo Comando do Exército), encontra-se em desatenção ao determinado na Portaria 786/2005 do Ministério da defesa, a qual determinou que a referida taxa , tanto para servidores civis como para militares, corresponderia a 5% do soldo militar de menor posto ou graduação.

A Turma verificou que na hipótese, a Portaria Normativa 786/2005 dispõe sobre o valor da taxa de uso por ocupação de imóvel funcional no âmbito da administração central do Ministério da Defesa, e não na esfera do Comando do Exército.

Salientou ainda, que o Ministério da Defesa é o órgão do Governo Federal incumbido de exercer a direção superior das Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica.

O Órgão Julgador entendeu que a referida Portaria Normativa não dispõe sobre os imóveis funcionais do Comando do Exército e muito menos o vincula, porque restrita ao âmbito da administração central do Ministério da Defesa.

Com essas considerações, a Turma negou provimento à apelação.

Apelação Cível 2001.37.01.000597-5/MA

Relatora: Juíza Federal Maria Maura Martins Moraes Tayer (convocada)

Julgamento: 03/06/09

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS.

DESCONTO DE 90%. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO SALDO DEVEDOR. QUITAÇÃO NA VIGÊNCIA DA MP Nº 1.981-50. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. IMPOSSIBILIDADE.

I. O mutuário que realiza a quitação do saldo devedor do contrato de financiamento na vigência da Medida Provisória nº 1.981-50, não tem direito à restituição do pagamento em virtude da superveniência da Medida Provisória nº 1.981-52, que concedeu desconto de 100% do saldo devedor.

II. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Mutuária da Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação contra sentença que, em ação de repetição de indébito, julgou improcedente o pedido de restituição dos valores pagos para quitação do contrato de financiamento firmado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação.

Asseverou a Turma não haver dúvida de que a quitação da dívida foi realizada antes da entrada em vigor da Medida Provisória 1.981-52, posteriormente convertida na Lei 10.150/2000, ou seja, o ato foi praticado e consumado antes da edição da norma que concedeu o desconto integral do saldo devedor.

Assim, não existe direito adquirido ao novo regime, uma vez que a norma permitiu a novação das dívidas existentes no momento em que entrou em vigor, e, como se viu, já não mais existia dívida a ser atingida pela novação, uma vez que a situação já estava consolidada pelo pagamento. Portanto, a norma não pode ser aplicada sob pena de afrontar os princípios da irretroatividade das leis e do ato jurídico perfeito (art. 2º, caput e § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil e art. 5º, XXXVI, da Constituição).

Ademais, como a norma não dispôs sobre a restituição dos valores pagos anteriormente, não há direito a ser reconhecido.

Não há, pois, ofensa ao direito à igualdade já que a norma não estabeleceu qualquer discriminação em relação às pessoas atingidas pela medida, isto é, todas aquelas que tinham dívida decorrente de contrato de financiamento assinado até 31 de dezembro de 1987 no momento da sua entrada em vigor. Não havia possibilidade de conceder o benefício aos que já haviam realizado a quitação das obrigações, até porque não se teria parâmetro para estabelecer o direito à restituição.

Com essas considerações, a Turma negou provimento à apelação.

Apelação Cível 2002.34.00.014385-1/DF

Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida

Julgamento: 27/05/2009

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA ANALISTA EM REFORMA DE DESEN-

VOLVIMENTO AGRÁRIO DO INCRA. CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA UNILATERAL SEVERA. DIREITO DE CONCORRER ÀS VAGAS RESERVADAS. MITIGAÇÃO DA APLICAÇÃO DO DECRETO Nº. 3.298/1999, ART. 4º, II.

I. O autor, no concurso público para o cargo de Analista em Reforma de Desenvolvimento Agrário do INCRA que, ao submeter-se à perícia médica, não foi considerado portador de deficiência por não possuir deficiência auditiva bilateral.

II. Os documentos juntados aos autos demonstram a perda auditiva sensorioneural profunda no ouvido direito, sendo inegável a sua condição de portador de deficiência, eis que, apesar do Decreto nº 3.298/1999 em seu art. 4º, II declarar que a deficiência auditiva é a perda bilateral, deve-se interpretar a norma sistematicamente com o art. 3º do referido Decreto, que reza que deficiência constitui “toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano”.

III. Há de se levar em consideração o princípio da isonomia, não limitando a interpretação e aplicação da lei à sua literalidade, mas analisando todos os aspectos fáticos que a envolvem.

IV Apelação do INCRA improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Exª. Srª. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Trata-se de apelação em face de sentença que concedeu a segurança pleiteada para garantir ao apelado o direito à nomeação no concurso público, na condição de portador de deficiência auditiva.

O apelante sustentou que o impetrante não é portador de deficiência física para fins de acesso aos cargos e empregos públicos por não apresentar deficiência auditiva bilateral.

Asseverou a Turma, ao negar provimento à apelação, que a deficiência auditiva fora primeiramente comprovada por Laudo Médico pelos organizadores do concurso, havendo o impetrante realizado todas as provas, sendo inclusive aprovado na segunda colocação para o cargo em questão.

E que somente após a homologação do resultado, novo exame médico foi realizado pelo mesmo órgão, sendo considerado inapto para concorrer a uma das vagas destinadas a deficiente, ao entendimento de que não possuía deficiência auditiva bilateral, mas apenas unilateral, não se enquadrando, portanto, nos moldes estabelecidos pelo art. 4º, II do Decreto nº 3.298/99.

Assim, tendo em vista o princípio da isonomia, a despeito do art. 4º, inciso II do Decreto 3.298/99 declarar que a deficiência auditiva é a perda bilateral, ou seja, nos dois ouvidos, deve-se interpretar essa norma em conjunto com o art. 3º do referido Decreto, que reza que deficiência constitui “toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano”.

Ressalta-se, ainda, a incoerência no procedimento adotado pela administração do concurso, pois no ato da inscrição o edital requer a apresentação de toda a documentação comprobatória da deficiência do candidato, que já deveria constatar, nesse momento, a aptidão ou não do candidato para concorrer à vaga de deficiente, e não qualificá-lo num primeiro momento e desqualificá-lo depois.

Dessa forma, restou inegável, portanto, a condição de portador de deficiência do requerente a tutelar o seu direito à nomeação, pois obteve êxito em todas as etapas do certame em referência.

6ª Turma

Apelação no Mandado de Segurança 2004.33.00.01509-4/BA

Relator: Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro.

Julgamento: 01.06.09.

EMENTA

ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL E TRABALHISTA. FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA. RESCISÃO CONTRATUAL SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

I. Consoante disposto no art. 1º da Lei n. 9.307/1996, as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

II. Este Tribunal firmou entendimento de que a correção dos saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço constitui direito individual disponível (AC n. 1997.01.00.059902-2/AM e AC n. 96.01.22991-4/MG), do que decorre que o direito ao FGTS também se afigura como tal.

III. Desse modo, verificada a rescisão contratual sem justa causa, comprovada nos autos por sentença arbitral, cabível é o levantamento do saldo existente na conta vinculada do empregado.

IV. Sentença reformada para conceder a segurança.

V. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação.

Trata-se de apelação interposta de sentença que denegou a segurança, ao fundamento que a sentença arbitral não é, por si só, suficiente para que o impetrante possa sacar o saldo da conta vinculada ao FGTS.

A Turma deu provimento à apelação para reformar a sentença e conceder a segurança nos seguintes termos.

O art. 1º da Lei 9.307/1996 dispõe que “as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”.

Por sua vez, a jurisprudência deste Tribunal firmou entendimento no sentido de que é legítima a sentença arbitral, na hipótese de rescisão do contrato laboral, decorrente de despedida sem justa causa, nos termos do referido art. 1º da Lei n. 9.307/1996, com a possibilidade de levantamento do saldo do FGTS.

Ademais, foi devidamente comprovado, o recolhimento da multa rescisória, constante do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho.

Apelação Cível 2005.39.01.001229-3/PA

Relator(a): Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues

Julgamento: 25.05.2009

EMENTA

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ATRASO. CEFET/PA. DANOS MATERIAIS. OCORRÊNCIA. PROGRESSÃO HORIZONTAL. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA.

I. Evidenciada a omissão na prestação dos serviços aos quais se obrigou o CEFET, e o conseqüente retardamento na expedição do diploma a que faz jus o autor, é devido o pagamento de indenização por danos materiais correspondentes ao valor que comprovadamente deixou de auferir, a saber, o valor da diferença entre a remuneração que recebeu no período e a que lhe seria automaticamente paga, segundo o estatuto que regia a sua relação de trabalho, no exercício imediatamente seguinte à apresentação do diploma.

II. Pedido de indenização por danos morais improcedente, porque tal atraso não acarretou ofensa à honra e à imagem do autor perante a comunidade na qual vive e trabalha

III. Apelação do autor a que se dá parcial provimento. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor e negar provimento à remessa oficial.

O caso trata da demora na expedição de diploma em tempo hábil, o que retirou do apelante o direito de auferir melhoria de remuneração e também participar de cursos de pós-graduação e concursos públicos, argumentos alegados frente ao pedido de danos materiais e morais decorrentes da demora.

Assevera a relatora, que é certo que o CEFET não poderia expedir o diploma antes do reconhecimento do curso pelo MEC, porém ele descumpriu suas obrigações contratuais e somente iniciou os procedimentos de sua alçada para obter o necessário reconhecimento de curso iniciado em 2001 no ano de 2004, quando já haviam concluído o curso dezenas de alunos, entre eles o autor.

Esta falha na prestação do serviço autoriza a condenação ao pagamento de danos materiais, tendo como nexos de causalidade os prejuízos causados ao apelante, que pelo fato de não ter o diploma, ficou impedido de receber a progressão salarial advinda do plano de carreira dos professores, qual seja, Professor I, nível 2, desde o

exercício subsequente à graduação.

Quanto ao dano moral, o pedido se comprovou improcedente, pois o autor obteve antecipação de tutela autorizando-lhe a inscrição em curso de pós-graduação e em concursos públicos de nível superior, não acarretando ofensa à honra e à imagem do autor.

Em face do exposto, a turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e deu provimento parcial à apelação do autor.

Apelação Cível 2007.42.00.000886-5/RR

Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues

Julgamento: 25/5/09

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO. TRANSFERÊNCIA. FILHA DE EX-DEPUTADO.

I. O retorno de ex-deputado ao estado de origem para reassumir o cargo do qual estava licenciado não se caracteriza como transferência *ex officio* para o efeito de assegurar à sua filha transferência de instituição de ensino particular para universidade pública do local em que seu pai voltará a residir, ainda mais quando ela já morava em cidade diferente da de seu genitor.

II. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que, nos autos de mandado de segurança, entendeu que não há direito à transferência compulsória da Universidade do Oeste Paulista para Universidade Federal de Roraima, pois o pai da impetrante, ex-deputado federal, não foi transferido *ex officio* no interesse da Administração, e a impetrante não estudava em universidade pública, não existindo a congeneridade (art. 1º da Lei 9.536/97). Acrescenta que não existem provas nos autos de que a impetrante é dependente economicamente de seu genitor.

A Turma entendeu que a apelação não merece ser provida.

Como a própria apelante afirma, ela já não residia com seu genitor quando este não foi reeleito e teve que retornar à Boa Vista. A transferência compulsória visa preservar a unidade familiar, que no caso, já não mais existia por conveniência particular da autora, ora apelante, que escolheu cursar Medicina em São Paulo, quando sua família residia em Brasília. Não se trata, portanto, de assegurar matrícula em instituição de ensino no novo domicílio da família, pois a apelante já havia fixado residência em cidade do interior paulista.

Também não é hipótese de transferência obrigatória por interesse do serviço público. O que ocorre é que o pai da apelante, que já exercia o cargo de médico na Secretaria de Saúde de Boa Vista, licenciou-se para assumir o cargo de Deputado Federal, permanecendo nessa condição durante três legislaturas. Não tornou a se

reeleger e deve retornar ao estado de origem para, ali, reassumir suas funções. Essa situação em nada se confunde com a de transferência obrigatória de servidor público.

Apelação Cível 2008.38.06.001849-1/MG

Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues

Julgamento: 29/05/09

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROIBIÇÃO DE VENDA DE BEBIDA ALCOÓLICA. RODOVIA FEDERAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 415/2008. CONVERSÃO. LEI Nº 11.705/2008. CONSTITUCIONALIDADE.

I. A Medida Provisória nº 415/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.705/2008, proíbe a venda de bebidas alcoólicas em estabelecimentos comerciais localizados em rodovias federais, desde que não estejam situados em área urbana. Hipótese em que o estabelecimento comercial situa-se em área rural.

II. Não é inconstitucional a restrição imposta pelos referidos diplomas legais, pois a liberdade de atividade econômica não é irrestrita, devendo ser desempenhada nos termos da lei editada com o escopo de atender a outros princípios constitucionais, como o respeito à vida, à saúde e à segurança nas estradas.

III. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, dar provimento à apelação e à remessa oficial.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela União contra sentença que concedeu a segurança postulada para, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade da Medida Provisória 415/2008 e da Lei 11.705/2008, suspender a proibição de venda de bebida alcoólica e determinar que a autoridade apontada como coatora abstenha de aplicar à impetrante as multas pelo seu descumprimento.

A Turma no mérito, não considerou inconstitucional a restrição imposta pela Medida Provisória 415/2008, convertida na Lei 11.705/2000, de comercialização e venda de bebidas alcoólicas às margens de rodovias federais.

Isto porque a liberdade de atividade econômica não é irrestrita, pois deve ser desenvolvida nos termos da lei, sendo lícito ao Estado, por meio de lei ou de ato normativo de idêntica estatura, impor restrições à liberdade de comércio, tendo em vista outros princípios, também de ordem constitucional, como a vida, a saúde e a segurança nas estradas.

Salientou que é fato notório, comprovado por pesquisas, que a ingestão de bebidas alcoólicas em rodovias contribui para o aumento das estatísticas de acidentes fatais.

Assim, há compatibilidade entre a finalidade visada pela restrição, diminuir o número de acidentes, e o meio por ela eleito, vedação de venda de bebidas alcoólicas em rodovias.

Segundo acórdão do Supremo Tribunal Federal no RE 148.260-5/SP, os estabelecimentos comerciais situados nos terrenos contíguos às faixas de domínio do Departamento de Estradas de Rodagem somente poderão obter autorização de acesso direto às estradas estaduais se comprometerem a não vender ou servir bebida alcoólica, lei esta impugnada com argumentos semelhantes aos articulados contra a MP 415.

Situações especiais, como a de estabelecimentos comerciais situados nas proximidades de rodovia federal, mas dentro de áreas urbanas, foram excluídos da mencionada vedação, quando da conversão da Lei 11.705/2008.

Ocorre, que o estabelecimento comercial da impetrante encontra-se localizado em área rural, o que sequer é objeto de controvérsia, não tendo sido, portanto, abrangido pela exceção legal.

A Turma, com essas considerações, deu provimento à apelação e à remessa oficial.

8ª Turma

Agravo de Instrumento 2008.01.00.050514-9/MT

Relator: Juiz Federal Osmane Antonio dos Santos (Conv.)

Julgamento: 26/05/09

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. FRAÇÃO IDEAL. BEM INDIVISÍVEL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I. Em atenção ao princípio da efetividade processual, é possível a penhora de fração ideal de imóvel pertencente ao devedor co-responsável, visto que, além de não se tratar de bem de família, é a sede da executada, foi indicado à penhora pelo sócio executado, mesmo que sem a anuência dos demais co-possuidores.

II. No caso, o imóvel penhorado é a sede da executada, da qual também são sócios os demais proprietários; foi oferecido, com anuência destes, em garantia de débitos perante o Banco do Brasil; o sócio Manoel Alves dos Santos o ofereceu à constrição em nome da executada; esta é quem comparece em juízo na defesa dos terceiros e somente o faz após a arrematação. Ou seja, tudo está a indicar que a executada utiliza-se da própria torpeza para beneficiar-se em prejuízo do erário.

III. Ademais, é preferível que o credor tenha a propriedade de fração ideal de um imóvel, via adjudicação, do que um débito impossível de ser executado (REsp 936254/RS, Min. Eliana Calmon, DJe de 07/10/2008).

IV. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, dar provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que indeferiu pedido de redução da penhora de condomínio pro indiviso à parte ideal do executado que o ofereceu como garantia da execução sem a anuência dos demais proprietários.

A Turma entendeu assistir razão à exequente ao requerer a reforma da decisão para manutenção da penhora do condomínio pro indiviso, especialmente sobre a parte ideal pertencente ao executado que o ofereceu como garantia, sem a anuência dos demais condôminos.

Observou que a execução foi ajuizada em 13/07/99 e o bem foi oferecido em garantia, por comparecimento espontâneo nos autos, com registro da penhora no dia 27/07/99. A executada foi regularmente intimada da sua reavaliação no dia 07/08/2006 e, já em 26/09/2007, menos de um ano depois, quando da intimação da data e hora do leilão, não mais foi encontrada.

Ressaltou, ainda, que somente após a arrematação do bem é que a executada levanta a tese de falta de anuência dos demais proprietários, e que o requerimento de nulidade da arrematação foi feito pela executada em seu próprio nome, na defesa de interesses de terceiros que, embora sejam seus sócios, em momento algum questionaram a indicação do bem à penhora ou mesmo seu leilão.

Assim, se tem legitimidade para defender direito exclusivo dos seus sócios em proveito próprio, também importa ressaltar que o bem foi, devida ou indevidamente, indicado por outro de seus sócios que, inclusive, figura como devedor.

Nesse contexto, em atenção ao princípio da efetividade processual, é possível a penhora de fração ideal de imóvel pertencente ao devedor co-responsável, visto que, além de não se tratar de bem de família, é a sede da executada, foi indicado à penhora pelo sócio executado, mesmo que sem a anuência dos demais co-possuidores.

A Turma, com esses argumentos, deu provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão agravada e determinar a manutenção da penhora sobre a fração ideal do imóvel, ou seja, na parte pertencente exclusivamente a um dos sócios.

Apelação Cível 2007.36.00.010628-9/MT

Relatora: Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Julgamento: 05/06/09

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ITR. RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL (RPPN). IMPOSTO TERRITORIAL RURAL (ITR). LEI 9.985/2000. AVERBAÇÃO NO REGISTRO DO

IMÓVEL PARA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. INEXIGIBILIDADE.

I. A Lei 8.171/1991 (art. 104 caput e parágrafo único) determina a isenção do ITR para as áreas dos imóveis rurais considerados de preservação permanente, reserva legal ou de interesse ecológico.

II. As Leis 4.771/1965 (Código Florestal) e 9.985/2000 não condicionam a isenção do ITR à averbação da reserva legal à margem da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente.

III. As Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPN, instituídas pela Lei 9.985/2000, objetivam preservar áreas de relevância ecológica ou paisagística. Somente podem ser desenvolvidas em tal área atividades de pesquisa científica, ecoturismo, recreação e educação ambiental. A área transformada em RPPN, com o reconhecimento do órgão público competente, é isenta do ITR.

IV. Ilegal a exigência feita pelo Decreto 1.922/2000, quanto à necessidade de que o ato de reconhecimento da área de reserva particular do patrimônio natural deva ser averbado no registro do imóvel no prazo de 60 dias, uma vez que a previsão legal (Lei 9.985/2000) não faz tal exigência, para fim de isenção do ITR.

V. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Trata-se de apelação cível interposta pela União de sentença, que nos autos de ação mandamental, concedeu a segurança vindicada pelo autor.

A Turma esclareceu que a lide versa sobre a legalidade do lançamento complementar do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, referente ao exercício de 2002, no qual fora desconsiderada a dedução da Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN existente na propriedade da empresa contribuinte.

Nos termos do Código Florestal, Lei 4.771/65, “área de preservação permanente é aquela protegida nos termos dos arts. 2º e 3º, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.”

Além disso, ainda em conformidade com a mesma Lei, considera-se como área de reserva legal aquela “localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas.”

A RPPN, por sua vez, sendo gênero da área de preservação permanente, está conceituada no art. 21 da Lei 9.985/00, que dispõe que “a Reserva Particular do Patrimônio Natural é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica.”

Já o § 1º do art. 21 da Lei 9.985/00, estabelece que a RPPN deve ser averbada no cartório, à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.

Nos termos do art. 104, caput, e parágrafo único da Lei 8.171/91, para a isenção do ITR, referente às áreas dos imóveis rurais considerados de preservação permanente, reserva legal ou de interesse ecológico, necessária a declaração de reconhecimento pelo órgão competente federal ou estadual

O ITR sobre a RPPN, conforme disposto no art. 1º da Lei 9.393/96, tem como fato gerador a propriedade, domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

A apuração do imposto, pelo contribuinte, tem seus trâmites estabelecidos no art. 10 da Lei 9.393/96, que dispõe ser área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

Destarte, não obstante o § 1º do art. 21 da Lei 9.985/00 determinar a averbação no registro de imóveis do ato administrativo expedido pelo órgão competente que reconheceu a área de RPPN, tal exigência não é imprescindível para fins de não incidência de que trata o parágrafo único do art. 104 da Lei 8.171/91.

A exigência disposta no Decreto 1.922/00, quanto à necessidade de averbação no registro de imóveis, no prazo de 60 dias, do ato de reconhecimento da área de reserva particular do patrimônio natural, extrapola a legislação ordinária — a Lei 9.985/00 não faz tal exigência.

No caso dos autos, o órgão competente reconheceu a área da Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN na propriedade da impetrante, por meio da Portaria Ibama 172/2001. Portanto, indevida a incidência do ITR tendo como base de cálculo a área da Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN em destaque.

Em razão do exposto, o Órgão julgador negou provimento à apelação e à remessa oficial.

Apelação Cível 2000.01.00.071860-3/MG

Relatora: Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Julgamento: 26/05/09

EMENTA

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO, E CARGO TEMPORÁRIO. ART. 40, § 13, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. LEI 9.717/1998 E PORTARIAS MPAS. CONSTITUCIONALIDADE. REGIME DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIO. NÃO COMPROVADO.

I. Aos servidores públicos ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, sem vínculo com a União, antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998, afigurava-se possível a vinculação desses servidores ao regime próprio de previdência social, em razão de o art. 40, § 2º, da CF/1988, à época, determinar que cabia à lei dispor sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

II. Após a EC 20/1998 que acrescentou o § 13 ao art. 40 da Constituição Federal os servidores ocu-

pantes de cargo em comissão sem vínculo empregatício com a Administração, assim como os ocupantes de cargos temporários passaram a ser obrigados a contribuir para o regime geral de previdência social.

III. Não existindo efetiva comprovação de que o Município do Jampruca/MG possui sistema de previdência social próprio, é legítima a exigência pelo INSS das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos servidores ocupantes de cargo em comissão.

IV. O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, afirmou, com efeitos *erga omnes* e eficácia vinculante a todos os órgãos do Poder Judiciário e a todos os entes da Administração Pública dos três níveis federativos, a compatibilidade do art. 40, § 13, da Carta Magna, com a forma federativa de Estado e com o princípio da imunidade recíproca (art. 150, VI, a), que se restringe aos impostos (ADIN 2.024, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 22/06/2007).

V. A Lei 9.717/1998 foi editada em consonância com a competência legislativa da União Federal para editar normas gerais sobre a matéria previdenciária (art. 24, XII), e não obsta a instituição do regime próprio de previdência social dos entes federativos para os seus servidores públicos ocupantes de cargo efetivo e militares.

VI. Também não têm ilegalidade as Portarias MPAS 4.882/1998, 4.883/1998 e 4.992/1999, uma vez que são adequadas para instrumentalizar as normas da Lei 9.717/1998.

VII. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação da sentença que, em mandado de segurança, julgou procedente o pedido, tornando definitiva a medida liminar, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária nos exatos termos do art. 40, § 3º, da Lei fundamental, com a redação determinada pela EC 20/98, bem como da Lei 9.717/98 e das Portarias 4.882/98, 4.883/98 e 4.992/99, todas do MPAS, autorizando a impetrante a continuar o recolhimento das contribuições previdenciárias de seus servidores ao Instituto de Previdência do Município.

A Turma deu provimento à apelação e à remessa oficial.

Ressaltou que era possível a vinculação dos servidores públicos ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, sem vínculo com a União, antes do advento da Emenda Constitucional 20/98, ao regime próprio de previdência social, em razão da disciplina inserta no art. 40, § 2º, da CF/88, que, à época, determinava que cabia à lei dispor sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

Contudo, após a EC 20/98, que acrescentou o § 13 ao art. 40 da Constituição Federal, os servidores ocupantes de cargo em comissão sem vínculo empregatício com a Administração, assim como os ocupantes de cargos temporários passaram a ser obrigados a contribuir para o regime geral de previdência social.

In casu, o Município apelado alega que seus servidores são filiados ao IPSE-

MG, mediante convênio (Leis Municipais 35/93 e 42/94).

Todavia, as citadas Leis do Município do Jampruca/MG não instituíram efetivamente sistema próprio de previdência, pois não definiram nem estabeleceram as fontes de custeio para os respectivos benefícios, assim como não delinearão a sistemática para a concessão dos benefícios, seus prazos de carência ou seus beneficiários, de forma a atender aos pressupostos legais ditados pelas normas gerais de previdência social plasmadas nas Leis 8.212/91 e 8.213/91, conforme disposto na Constituição da República.

Destarte, a existência de lei municipal que preveja o regime próprio de previdência de seus servidores não constitui prova de sua efetiva implantação, uma vez que não ficou comprovada pelo apelado a regulamentação da lei para implantar, efetivamente, o regime próprio da previdência, o que impõe a submissão de seus servidores ao Regime Geral do INSS. Sendo, portanto, legítima a exigência pelo INSS das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos servidores ocupantes de cargo em comissão.

Quanto à alegação do Município de afronta ao pacto federativo e ao princípio da autonomia municipal, por entender inaceitável a sua submissão perante a União, ou mesmo à lei federal que trata do Regime Geral de Previdência, também não assiste razão ao apelado, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, afirmou, com efeitos *erga omnes* e eficácia vinculante, a compatibilidade do art. 40, § 13, da Carta Magna, com a forma federativa de Estado e com o princípio da imunidade recíproca (art. 150, VI, a), que se restringe aos impostos.

Ademais, a Lei 9.717/98 foi editada em consonância com a competência legislativa da União Federal para editar normas gerais sobre a matéria previdenciária (art. 24, XII), e não obsta a instituição do regime próprio de previdência social dos entes federativos para os seus servidores públicos ocupantes de cargo efetivo e militares.

Também não têm ilegalidade as Portarias MPAS 4.882/98, 4.883/98 e 4.992/99, uma vez que são adequadas para instrumentalizar as normas da Lei 9.717/98.

Apelação Cível 2001.38.00.006166-1/MG

Relator: Juiz Federal Cleberson José Rocha (Convocado.)

Julgamento: 29/05/09

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CRÉDITO PRESUMIDO IPI. ENERGIA ELÉTRICA. PRODUTO INTERMEDIÁRIO. COMPENSAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO. VALORES DA PERÍCIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÓBICE DO FISCO. POSSIBILIDADE. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. DESNECESSIDADE. SUCUMBÊNCIA DA RÉ.

I. O crédito presumido do IPI na exportação (Lei 9.363/96) é incentivo fiscal mediante o creditação de valor de percentual do valor do PIS e da COFINS incidente na matéria-prima, produto intermediário e na embalagem.

II. A energia elétrica se caracteriza como produto intermediário, pela natureza da operação e por

aplicação da legislação do IPI, por expressa disposição do art. 3º, parágrafo único, da Lei 9.363/96.

III. A compensação tributária é feita administrativamente sob a fiscalização da receita, dispensando análise minuciosa de provas. Se o credor optar por restituição poderá se utilizar da perícia, com juntada dos documentos pertinentes.

IV. Em face do óbice imposto pela Fazenda, o crédito escritural deve ser corrigido monetariamente pela UFIR, a partir de janeiro de 1992 e SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro de 1996.

V. A liquidação da sentença deverá ser por simples cálculos em caso de restituição.

VI. A ré foi totalmente sucumbente e deve arcar com custas e honorários periciais, sendo os advocatícios reduzidos.

VII. Apelação da autora provida e apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Decide a 8ª Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação da autora, e, por maioria, vencida a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial.

A União (Fazenda Nacional) e a Cia. Ferroligas Minas Gerais – Minasligas apelaram de sentença que julgou procedente, em parte, o pedido da autora Minasligas, para autorizá-la a compensar administrativamente o crédito presumido de IPI, relativamente às contribuições de que tratam as Leis Complementares 7/70, 8/70, e 70/91, incidentes sobre as aquisições de energia elétrica no processo produtivo silício metálico e nas ligas de ferro-silício, na forma estabelecida no art. 2º, § 1º, da Lei 9.363/96.

A Turma entendeu que cabe reparo parcial à sentença apelada, com provimento total ao apelo da autora e parcial ao apelo da União e à remessa oficial.

A lide se restringe a saber se a energia elétrica se caracteriza como insumo ou produto intermediário do produto final para efeito de creditamento presumido do IPI.

A legislação de regência, consistente na Medida Provisória 968/95, reeditada sucessivamente, inclusive sob o número 1.489-26/96, até a conversão na Lei 9.363/96, objetivou desonerar a exportação das contribuições do PIS e da Cofins, mediante crédito presumido de IPI, o qual se diz presumido porque foi estabelecido em percentual fixo (5,37%) sobre os valores dos insumos, produtos intermediários e de embalagens usados para produção dos produtos exportados.

No que tange à energia elétrica, a Turma considerou que ela se enquadra como insumo ou produto intermediário para produção do silício metálico e das ligas de ferro-silício, atividades as quais se dedica a autora. Isso porque a energia elétrica é consumida para a transformação do óxido de silício nos produtos finais mencionados.

A Lei 9.363/96, no seu art. 3º, parágrafo único, determina que se aplique subsidiariamente ao benefício a legislação do IPI, a qual, no art. 147, prevê que os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei 4.502/64, art. 25) do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e

material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente.

Posteriormente, a Lei 10.276/01 ao estender aos gastos com aquisição de toda a energia elétrica utilizada no processo produtivo o cômputo na base de cálculo do crédito presumido do IPI, e estabelecer nova fórmula de cálculo do benefício, o fez de forma alternativa ao disposto na Lei 9.363/96, não prejudicando o direito já assegurado por essa Lei, que continuou em vigor, sendo facultado ao contribuinte, a partir da vigência da nova Lei, valer-se da alternativa nesta última estabelecida.

Ressalte-se que essa última norma não criou direito novo, mas apenas positivou a possibilidade que decorria da natureza da energia elétrica como produto intermediário, pois necessário à existência do produto final.

O STJ vem decidindo em matéria semelhante, crédito de IPI, cujos insumos são adquiridos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero, que o valor de energia elétrica é aproveitado como insumo para o creditamento.

Deve-se esclarecer que a empresa não pretende o creditamento de toda a energia consumida por ela, mas somente daquela consumida nos auto-fornos para a sua produção de ligas metálicas, conforme pedido e esclarecido na perícia realizada.

Quanto à atualização monetária do indébito, como houve injustificada oposição do Fisco à compensação, torna-se aplicável ao crédito escritural a correção dos valores desde quando podia se valer deles para o creditamento.

Por fim, não há necessidade de liquidação por arbitramento, pois a matéria está definida e não há fato novo a provar, ainda mais que foi realizada perícia que apurou os valores de base para cálculo do crédito presumido.

A compensação tributária é feita administrativamente sob a fiscalização da receita, dispensando análise minuciosa de provas. Se o credor optar por restituição poderá se utilizar da perícia, com juntada dos documentos pertinentes. A liquidação da sentença deverá ser por simples cálculos em caso de restituição.

Apelação em Mandado de Segurança 2002.38.00.047732-8/MG

Relatora: Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Julgamento: 26/05/09

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. OMISSÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 173, I, DO CTN.

I. Nas hipóteses de tributo sujeito a lançamento por homologação, como o imposto de renda da pessoa jurídica, não efetuado o pagamento, ou na hipótese de dolo, fraude ou simulação (última parte do § 4º do art. 150 do CTN), o prazo decadencial para a constituição do crédito é o previsto no art. 173, I,

do CTN.

II. Em tais casos, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). Não há de se falar em conjugação de dispositivos legais.

III. *In casu*, o fato gerador do tributo se deu em 02/08/1995, considerado o primeiro dia do exercício seguinte — 1º/01/1996 —, decaiu para o fisco o direito de constituir, de ofício, o crédito tributário em 1º/01/2001. Não realizado o lançamento até essa data, tem-se por extinto o crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN.

IV. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Cuida-se de apelação interposta pela União da sentença que, nos autos de ação mandamental, reconheceu a decadência do direito do Fisco em constituir crédito tributário sobre operação de compra e venda de passe de jogador de futebol, e concedeu a segurança, declarando inexigível o imposto de renda sobre a operação.

Em 02/08/95, a associação Clube Atlético Mineiro firmou contrato internacional de compra e venda com o clube italiano de futebol Parma A. C. SPA, pactuando a venda para o clube italiano dos direitos federativos (passe) de jogador, pelo valor de U\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil dólares americanos), sendo-lhe paga a importância de U\$ 1.150.000,00 em espécie e o valor de U\$ 750.000,00 representados pelo recebimento do passe de outro atleta.

No que tange à troca do passe, ou seja, o valor de U\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil dólares), o Clube apelado não recolheu o respectivo imposto de renda, ao entendimento de que a compensação realizada na troca entre os dois clubes de futebol não representaria disponibilidade econômica a ensejar a incidência do imposto de renda.

Comunicada a transação com moeda internacional ao Banco Central, este concluiu ser indevida a compensação privada, e, assim, determinou ao Clube brasileiro ser indispensável o recolhimento do imposto de renda ou o fundamento legal para a isenção ou dispensa do tributo sobre o valor referente à compra do atleta.

O Órgão julgador explicou que, efetivamente, a data do fato gerador do imposto de renda deve ser considerada como aquela em que se deu a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou proventos de qualquer natureza (art. 43, I e II, do CTN). À época dos fatos tratados nestes autos (1995), não havia sido acrescido o § 2º ao art. 43 do CTN (acrescido pela Lei Complementar 104/01). Referido contrato se deu em 02/08/95, devendo ser esta considerada a data do fato gerador do imposto de renda.

Não efetuado o pagamento, ou na hipótese de fraude, simulação ou dolo (última parte do § 4º do art. 150 do CTN), o prazo decadencial para a constituição do crédito é o previsto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o direito de a Fazenda Pública

constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Não há de se falar em conjugação de dispositivos legais.

A tese cuja aplicação a apelante requer prevaleça, que conjugava os prazos do art. 150, § 4º, e do art. 173, § 1º, por algum tempo, recebeu trânsito na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, não há plausibilidade na conclusão de que, não exercitado o direito potestativo por parte do Fisco de homologar a atividade do contribuinte, hipótese em que o CTN considera extinto o crédito tributário (art. 156, V, do CTN), nasça para ele novo direito potestativo de lançar, agora de ofício, o crédito tributário referente ao mesmo fato gerador. Não há justificativa para a conjugação dos preceitos.

O Superior Tribunal de Justiça já reviu seu posicionamento e consagrou o entendimento de que, tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que houve regular atividade e pagamento antecipado pelo contribuinte, a regra aplicável é a do art. 150, § 4º, do CTN. Não havendo pagamento antecipado, ou nos casos de dolo, fraude ou simulação, a regra aplicável é a do art. 173, I, do CTN.

Portanto, constatado o não pagamento do tributo, ou mesmo a omissão do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento do crédito tributário é o referido no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Realizado o fato gerador do tributo em 02/08/95, considerado o primeiro dia do exercício seguinte, 1º/01/96, decaiu para o fisco o direito de constituir, de ofício, o crédito tributário em 1º/01/01.

Ante o exposto, a Turma negou provimento à apelação da União e à remessa oficial.

Apelação Cível 2005.33.00.017460-0/BA

Relator: Juiz Federal Osmane Antonio dos Santos (Conv.)

Julgamento: 26/05/09

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL.

I. A Lei n. 10.147/2000 majorou a alíquota tributária dos contribuintes que industrializam e importam os produtos farmacêuticos que indica no inciso I, “a”, do seu art. 1º, atribuindo, em compensação, alíquota zero às pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador, excetuando apenas as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES (art. 2º parágrafo único). Adota-se com esse procedimento o sistema de tributação monofásico, com alíquotas majoradas nas primeiras etapas da cadeia produtiva e alíquotas reduzidas à zero na etapa final de comercialização.

II. O ato administrativo está adstrito aos termos da lei, não podendo inovar no mundo jurídico, sob pena de ilegalidade.

III. A única restrição imposta pela Lei n. 10.147/2000 à aplicação de alíquota zero ao PIS e à COFINS, na forma acima exposta, foi quanto às pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES, sendo, portanto, ilegal a vedação imposta pelo Ato Declaratório Incidental n. 26, da SRF, aos hospitais, prontos socorros,

clínicas médicas, odontológicas, de fisioterapia e de fonoaudiologia, e laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, “a segregação, na receita bruta, do valor correspondente aos produtos relacionados no art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, utilizados como insumos na prestação de seus serviços”.

IV. Hospital que destaca nas notas as receitas decorrentes da venda de medicamentos da prestação de serviços, não recolhe o PIS e a COFINS sobre a receita do fornecimento desses medicamentos, viabilizando-se, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos dos arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, observado o disposto no art. 170-A do CTN.

V. Apelação provida para anular a sentença que indeferiu a petição inicial e, no mérito, julgado por força do art. 515, § 3º, do CPC, conceder a segurança nos termos em que requerida.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, dar provimento à apelação para anular a sentença e, por força do art. 515, § 3º, do CPC, conceder a segurança, à unanimidade.

Trata-se de apelação interposta pelo Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado da Bahia – SINDHOSBA contra sentença que indeferiu a petição inicial do mandado de segurança, que objetivava garantir o direito à suspensão da exigibilidade do recolhimento do PIS e da COFINS sobre a receita proveniente da venda de medicamentos, bem como a compensação das parcelas indevidamente recolhidas a partir da edição da Lei 10.147/2000, em face de o MM. Juiz sentenciante considerar inexistente nos autos prova pré-constituída necessária ao processamento do *mandamus*.

No mérito, o Órgão Julgador verificou que a Lei 10.147/2000 majorou a alíquota tributária dos contribuintes que industrializam e importam diversos produtos, dentre eles, os produtos farmacêuticos que indica no seu inciso I, “a”, do art. 1º, atribuindo, em compensação, alíquota zero às pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador, excetuando apenas as pessoas jurídicas optantes pelo Simples, conforme prevê o art. 2º, parágrafo único, do referido diploma legal.

A legislação tributária, na hipótese em análise, migrou de um sistema de tributação plurifásico para um sistema de tributação monofásico, com alíquotas majoradas nas primeiras etapas da cadeia produtiva e alíquotas reduzidas à zero na etapa final de comercialização.

Mais tarde foi editada a Instrução Normativa 247/2002 da Secretaria da Receita Federal - SRF, que tratou de diversos assuntos relacionados ao recolhimento da contribuição para o PIS e da COFINS.

Verificou-se que a lei e a norma administrativa não fizeram distinção entre empresas prestadoras de serviços e empresas mercantis, ressalvando-se, apenas, as optantes pelo Simples. Assim, é contribuinte dos tributos em questão apenas aquelas que se enquadram na condição de industriais ou importadoras, o que não é o caso das afiliadas do impetrante, que distribuem, onerosamente, os medicamentos a seus pacientes

É de ver-se que a própria instrução normativa prevê casos de incidência não-cumulativa em apenas parte da receita (art. 100), que é o que ocorre no caso dos autos.

Por outro lado, no Ato Declaratório Incidental 26, também da SRF, veda aos hospitais, prontos socorros, clínicas médicas, odontológicas, de fisioterapia e de fonoaudiologia, e laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, “a segregação, na receita bruta, do valor correspondente aos produtos relacionados no art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, utilizados como insumos na prestação de seus serviços”.

Ocorre, porém, que não é isso que consta na lei, e não pode um ato administrativo, ainda que só interpretativo, dizer o que não está escrito na lei. Quando a Lei 10.147/2000 quis excluir o benefício da alíquota zero o fez expressamente em relação às empresas optantes do Simples.

Dessa forma considerou o relator, possível a não inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS das filiadas do impetrante relativamente aos medicamentos de que trata o art. 1º da Lei 10.147/2000 embutidos, separadamente, em suas notas fiscais de serviços.

Sobre a questão, definiu o STJ que, a partir de 1º de maio de 2001, ao surgirem novos fatos geradores, passaria a ter eficácia o ditame dos arts. 1º e 2º da Lei 10.147/2000, ou seja, aumento de alíquota para os industriais e importadores e, em contrapartida, alíquota zero para os comerciantes varejistas e distribuidores (REsp 701.283/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 19/12/2005, p. 239).

No tocante à compensação, deve se dá com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos dos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96, observado o disposto no art. 170-A do CTN.

Assim, a Turma deu provimento à apelação para anular a sentença que indeferiu a petição inicial e, no mérito, analisado por força do art. 515, § 3º, do CPC, conceder a segurança nos termos em que requerida.

Apelação/Reexame Necessário 2008.33.00.003695-8/BA

Relatora: Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Julgamento: 02/06/09

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE ORDEM. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. REQUISITOS DO ART. 8º DA LEI 8.906/1994 PREENCHIDOS. APROVAÇÃO EM TODAS AS FASES DO EXAME. NEGATIVA DE INSCRIÇÃO. ILEGALIDADE.

I. A pendência do julgamento da apelação interposta no mandado de segurança, em que foi reconhecido o direito de realizar o exame da ordem, não retira a liquidez e certeza do direito de se inscrever nos quadros da OAB, pois a sentença concessiva é dotada de imediata executóriedade, visando inibir que o ato tido por ilegal ou abusivo produza efeitos.

II. Preenchidos os requisitos previstos nos incisos do art. 8º da Lei 8.906/1994, e logrado aprovação no exame da ordem, é ilegal a negativa de inscrição nos quadros da OAB/BA e, via de consequência, deve ser efetivada a inscrição, com emissão da carteira profissional, desde que não haja modificação na sentença prolatada nos autos do mandado de segurança anteriormente impetrado, ainda pendente de julgamento por este TRF.

III. Agravo retido não conhecido.

IV. Apelação e remessa a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Apelação interposta pela Ordem dos Advogados do Brasil — Seção do Estado da Bahia, de sentença, proferida em mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente daquela instituição, que, ratificando a liminar deferida, concedeu a segurança para determinar à autoridade coatora que procedesse à inscrição da impetrante nos quadros da OAB/BA.

O óbice imposto à impetrante está centrado no inciso IV do art. 8º da Lei 8.906/1994 (aprovação em exame de ordem), pois, embora aprovada no Exame da Ordem 2007, a realização da prova ocorreu por força de liminar deferida em mandado de segurança, confirmada em sentença, contudo, pendente de julgamento o recurso de apelação nesse Tribunal.

No entanto, conforme destacado pelo Magistrado *a quo*, a documentação acostada aos autos comprova que a impetrante preencheu os requisitos para inscrição como advogada, enumerados nos incisos do art. 8º da Lei 8.906/1994.

A Turma esclareceu que a pendência do julgamento da apelação não retira a liquidez e certeza do direito postulado, pois a sentença concessiva é dotada de imediata exequibilidade, visando inibir que o ato tido por ilegal ou abusivo produza efeitos.

Cumpridas todas as exigências necessárias ao exercício da advocacia, não há óbice ao ingresso da impetrante nos quadros da OAB/BA.

Em razão do exposto, a Turma manteve a sentença que garantiu à impetrante sua imediata inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção da Bahia, com todos os consectários dela decorrentes.

Para receber este informativo por e-mail, clique no link abaixo:
<http://www.trf1.gov.br/processos/push/Tr1CadEnvioBoletimInformativo.php>

Este serviço é mantido pela Coordenadoria de
Jurisprudência e Documentação
e pela Divisão de Jurisprudência
Cojud/Dijur

Informações/Sugestões telefones: (61) 3221-6675 e 3322-5384
e-mail: cojud@trf1.gov.br